

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.492/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031768-41
Reclamação: 40.020129845-41
Reclamante: Darli Vieira
CPF: 021.882.108-59
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não ilidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao Veículo Placa nº MSM-7589, nos exercícios de 2009 e 2010, considerando o licenciamento em Ecoporanga/ES.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 26/27.

A Repartição Fazendária indefere formalmente a Impugnação, por intempestividade, mediante a expedição do Ofício nº 101/2011, de fls. 46.

Em face do indeferimento da impugnação pelo Fisco, o Autuado apresenta a Reclamação de fls. 48.

DECISÃO

A ordem cronológica dos fatos que deram origem ao indeferimento da impugnação, por intempestividade, é a seguinte: o Autuado foi intimado do Auto de Infração (AI) de fls. 02/03 no dia 28/04/11, conforme fls. 24. A Impugnação foi protocolizada sob o nº 554 no dia 08/06/11, como se constata às fls. 26.

A intimação do AI como mencionado acima, ocorreu no dia 28/04/11, quinta-feira. Portanto, a contagem do prazo para a apresentação da Impugnação começou a contar a partir da sexta-feira subsequente, dia 29, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê que “*Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento*”. Por conseguinte, o vencimento dos 30 (trinta) dias, informado às fls. 03 do AI, para a apresentação da Impugnação, encerrou-se no dia 30/05/11 (segunda-feira), considerando que era o primeiro dia útil após o prazo da intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme o disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

Assim dispõem as normas citadas:

Lei nº 6.763/75:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se).

RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, “no prazo de 30 (trinta) dias” contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Nos autos verifica-se, às fls. 26, que somente em 08/06/11 foi apresentada a impugnação, portanto, após expirado o prazo legalmente previsto para tal, pelo que é manifesta e indubitosa a intempestividade da impugnação.

As alegações do Reclamante, às fls.48, foram insuficientes, desprovidas de fundamentação legal, desacompanhadas de quaisquer elementos de prova, e se limitaram a tratar das questões de mérito. Por isso, não foram capazes de ilidir a declaração de intempestividade,

Compete ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator